

REGULAMENTO DISCIPLINAR e DEONTOLÓGICO DOS NOTÁRIOS

ARTIGO 1º (Regime aplicável)

1. A acção disciplinar dos Notários rege-se pelos preceitos do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Dec-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro, do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Dec-Lei n.º 27/2004, de 4 de Fevereiro, bem como do presente regulamento e é exercida pelo Ministro da Justiça, através do Conselho do Notariado, e pela Ordem dos Notários, através da Direcção e do Conselho Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico.
2. Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com os preceitos dos Estatutos do Notariado e da Ordem dos Notários, Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, as disposições dos Códigos Penal e do Processo Penal, e as instruções do conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico.
3. O presente regulamento enumera ainda os princípios gerais e regras a observar pelos notários no exercício da sus função.

ARTIGO 2º (Infracção disciplinar)

Para efeitos do presente diploma, considera-se infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposo, praticado pelo notário com violação dos princípios e deveres inerentes ao exercício da fé pública notarial, em especial os consagrados neste regulamento, no Estatuto do Notariado e nos regulamentos nele previstos, no Código do Notariado, na tabela de custos dos actos notariais e em quaisquer outras disposições reguladoras da actividade notarial.

ARTIGO 3º (Competência disciplinar)

1. São competentes para instaurar procedimento disciplinar o Ministro da Justiça e a Ordem dos Notários.
2. O Ministro da Justiça exerce a acção disciplinar através do Conselho do Notariado e a Ordem dos Notários através dos seus órgãos competentes.
3. No âmbito da competência disciplinar exercida pela Ordem dos Notários, o procedimento disciplinar pode ser instaurado por iniciativa própria do Conselho

Fiscalizador, Disciplinar e Deontológico ou a pedido de outro órgão da Ordem dos Notários.

ARTIGO 4º (Lealdade e integridade)

1 – O notário deve lealdade aos seus clientes, aos outros notários, aos órgãos da Ordem de Notários e a quaisquer entidades públicas e privadas.

2 – O notário é indispensável ao sistema jurídico, devendo por isso assumir um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo fielmente os deveres consignados no Estatuto, no presente Código e todos aqueles que a lei, os usos e costumes profissionais lhe impõem.

ARTIGO 5º (Independência)

O notário deve exercer a sua profissão à margem de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas ou a terceiros.

ARTIGO 6º (Legalidade)

O notário deve exercer a sua actividade dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos, no estrito cumprimento da lei, princípios, regulamentos, normas e orientações de carácter profissional emitidos pela Ordem, de modo a alcançar os fins visados na legislação em vigor.

ARTIGO 7º (Urbanidade)

No exercício da sua profissão o notário deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os colegas, a Ordem e demais entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 8º (Deveres gerais do notário)

1. Constituem deveres dos notários, em geral:

- a) Cumprir as leis e as normas deontológicas;
- b) Desempenhar as suas funções com subordinação aos objectivos do serviço solicitado e na perspectiva da prossecução do interesse público;
- c) Prestar os seus serviços a todos quantos os solicitem, salvo se tiver fundamento legal para a sua recusa;
- d) Guardar sigilo profissional sobre todos os factos e elementos cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções, ou no desempenho de cargos na Ordem dos Notários;
- e) Não praticar qualquer acto sem que se mostrem cumpridas as obrigações de natureza tributária ou relativas à segurança social, que o hajam de ser antes da sua realização;
- f) Comunicar ao órgão competente da administração fiscal a realização de quaisquer actos de que resultem obrigações de natureza tributária;
- g) Prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Ministério da Justiça para fins estatísticos, ou pelos órgãos dirigentes da Ordem dos Notários no exercício das respectivas competências estatutárias, para os mesmos fins ou quaisquer outros de natureza corporativa por elas abrangidos;
- h) Satisfazer pontualmente as suas obrigações, especialmente para com o Estado, a Ordem dos Notários e os seus trabalhadores;
- i) Dirigir o serviço de forma a assegurar o bom funcionamento do cartório;
- j) Denunciar os crimes de que tomar conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, designadamente os crimes de natureza económica, financeira e de branqueamento de capitais;
- k) Não solicitar ou angariar clientes, por si ou por interposta pessoa;
- l) Contratar e manter seguro de responsabilidade civil profissional de montante não inferior a E 100 000.

2 – Os factos e elementos cobertos pelo sigilo só podem ser revelados nos termos previstos na lei ou, ainda, por decisão da direcção da Ordem dos Notários, ponderados os interesses em conflito.

ARTIGO 9º (Publicidade)

1 – É vedado ao notário toda a espécie de publicidade, por qualquer meio, com o objectivo de promover a solicitação de clientela.

2 – Não constituem formas de publicidade profissional:

- a) A afixação de placas no exterior do cartório identificativas da sua existência;

- b) A utilização de cartões de visita e papel de carta com menção do nome seu nome, título académico, currículo, endereço do cartório e horário de abertura ao público;
- c) A divulgação dos elementos referidos na alínea b) supra em suporte digital.

ARTIGO 10º (**Outros deveres dos notários**)

1 – Constituem, ainda, deveres dos notários:

- a) Actuar, no exercício da actividade notarial, de forma a dignificar e prestigiar a imagem e a reputação do notariado português;
- b) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis à actividade notarial, o Estatuto da Ordem e os regulamentos internos, as decisões dos respectivos órgãos e as normas deontológicas;
- c) Votar nas eleições para os órgãos da Ordem dos Notários;
- d) Exercer com empenho e dedicação e a título gracioso os cargos para que forem eleitos, sem prejuízo do direito à compensação pelas inerentes despesas, salvo no caso de impedimento justificado;
- e) Contribuir para as despesas da Ordem dos Notários, pagando pontualmente as suas quotas;
- f) Pagar pontualmente as participações devidas ao Fundo de Compensação, devendo comunicar ao conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico, até ao dia 10 de cada mês, o montante dos honorários cobrados no mês anterior; (igual ao 58º do E.O)
- g) Colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Notários, nomeadamente participando nas actividades sociais promovidas pelos seus órgãos;
- h) Informar a direcção do início de funções incompatíveis com a actividade notarial.

2 – No respeito pelos princípios legais e pelas regras a cuja observância se encontram vinculados no exercício das suas funções, os notários devem, ainda e nomeadamente:

- a) Respeitar as regras da concorrência, cumprindo e fazendo cumprir a Lei, incluindo as normas que estabelecem quer os honorários fixados para a prática de alguns actos, quer os critérios legais estabelecidos para a cobrança de honorários em actos de custo livre;**

- b) Recusar os actos e serviços, cuja prática lhe esteja vedada por lei;**
- c) Exercer com zelo e diligência as funções que lhes estão cometidas, com imparcialidade e equidistância em relação às partes, assessorando-as a todas com igual empenho.**

3 – Na prossecução de tais objectivos e para que possam ser escrupulosamente respeitados os princípios legais que regulam a função, devem, ainda, os notários ter em conta que:

a) a viabilidade económica do cartório não pode ficar dependente de um número muito restrito de clientes que, por essa razão, possam ficar numa posição de ascendência económica sobre o notário;

b) só podem ser praticados actos em número razoável, que permita ao notário o exercício digno da sua profissão, assegurando, nomeadamente, o controlo da legalidade, a conformação da vontade das partes à lei, para o que se torna indispensável a presença e direcção pessoal do notário na realização dos actos.

4 – Será havida como violação grave dos seus deveres funcionais a ausência do notário durante a realização dos actos a que obrigatoriamente tem que presidir.

ARTIGO 11º (Instauração do procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar será instaurado pelo conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico, nos termos da lei, com fundamento em participação de qualquer entidade pública ou privada e, designadamente, Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, Direcção-Geral dos Impostos, Tribunais, Ordem dos Advogados, qualquer autoridade ou pessoa com conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar ou certidão, recebida do Ministério Público ou de entidades com poderes de fiscalização, inspecção, investigação funcional, policial ou criminal, das participações apresentadas contra notários.

2. Quando a participação for apresentada verbalmente junto dos órgãos competentes da Ordem, será lavrado auto de notícia.

3. ARTIGO 12º (Rejeição liminar)

1. As participações manifestamente inviáveis e assim julgadas por decisão fundamentada, deverão ser liminarmente rejeitadas após diligências preliminares destinadas ao esclarecimento dos factos.
2. Quando esta decisão partir do presidente da direcção ou do presidente do conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico, terá de ser sufragada por vencimento em deliberação do respectivo órgão.

ARTIGO 13º (Legitimidade e patrocínio)

1. As pessoas com interesse directo relativamente aos factos participados são admitidas a intervir no processo, por si ou por intermédio de advogado especialmente mandatado para o efeito.
2. O arguido pode constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual assiste, querendo, ao interrogatório daquele.

ARTIGO 14º (Desistência)

A desistência do procedimento disciplinar pelo titular do interesse directo nos factos participados só extingue a responsabilidade disciplinar, quando a falta imputada não ofender qualquer norma legal ou dever deontológico e não afectar a dignidade do visado, o prestígio da Ordem ou da função.

ARTIGO 15º (Suspensão do processo)

1. A responsabilidade disciplinar é independente da civil ou criminal.
2. Pode, todavia, ser ordenada, oficiosamente ou a requerimento do interessado ou arguido, a suspensão do procedimento disciplinar até decisão a proferir em processo considerado prejudicial.

ARTIGO 16º (Natureza do processo)

1. O processo é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado o seu exame ao arguido, a requerimento deste, sob condição de não

divulgar o que dele constar.

2. O indeferimento do requerimento a que se refere o número anterior deve ser fundamentado e notificado ao arguido.
3. O arguido que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

ARTIGO 17º (Certidões)

1. Só é permitida a passagem de certidões quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida, sob pena de desobediência, a sua publicação.
2. A passagem de certidões atrás referidas somente pode ser autorizada pela entidade que dirige a investigação até à sua conclusão.

ARTIGO 18º (Prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos sobre a data em que a infracção tiver sido cometida.
2. As infracções disciplinares que constituem simultaneamente ilícito penal prescrevem no mesmo prazo que o procedimento criminal, quando este for superior.

ARTIGO 19º (Nulidades)

1. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em artigos de acusação nos quais as infracções sejam suficientemente individualizadas e referidas aos correspondentes preceitos legais, bem como a que resulte de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.
2. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.
3. Do despacho que indefira o requerimento de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o Ministro da Justiça (), a interpor no prazo de 5 dias.
4. O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos,

considerando-se procedente se, no prazo de 20 dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.

5. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

ARTIGO 20º (Penas disciplinares)

1. As penas disciplinares são as seguintes:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa de valor até metade do valor da alçada da Relação;
- c) Suspensão do exercício da actividade até seis meses;
- d) Suspensão do exercício da actividade por mais de seis meses até um ano;
- e) Interdição definitiva do exercício da actividade.

2. Os órgãos competentes da Ordem dos Notários podem aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) A advertência, quando consiste em mero reparo pela irregularidade praticada, com recomendação à não reincidência;
- b) A censura, consistindo numa declaração formal de reprovação pela falta cometida, com afixação de cópia nas instalações da Ordem dos notários pelo período de 15 dias;
- c) A multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais de comarca, pela má compreensão dos deveres a que o Notário está sujeito.

3. Nos processos em que os factos requeiram apenas sanções disciplinares, o conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico da Ordem dos Notários, pode, em deliberação fundamentada:

- a) Arquivar o procedimento disciplinar;
- b) Aplicar ao arguido uma das sanções previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo anterior;
- c) Propor à Direcção a aplicação da sanção prevista na alínea *c)* do artigo anterior;

- d) Determinar ao instrutor a realização de diligências instrutórias complementares.

3. As penas e sanções disciplinares serão sempre registadas no processo individual do respectivo Notário.

ARTIGO 21º (Aplicação das penas)

1. As penas previstas no artigo anterior são aplicadas:

- a) A de repreensão escrita por faltas leves de serviço;
- b) A de multa a casos de negligência e má compreensão dos deveres funcionais;
- c) A de suspensão até seis meses em caso de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais;
- d) A de suspensão por mais de seis meses até um ano nos casos de procedimento que atente gravemente contra a dignidade e prestígio do notário ou da função notarial;
- e) A de interdição definitiva do exercício da actividade às infracções que inviabilizam a manutenção da licença.

2 - A aplicação das penas previstas nas alíneas a) a c) do número anterior é da competência do Conselho do Notariado e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários, sendo a aplicação das previstas nas alíneas *d)* e e) da competência exclusiva do Ministro da Justiça.

3 - As penas disciplinares das alíneas a) a *d)* do nº 1 deste artigo podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção, não podendo o tempo da suspensão ser inferior a um ano nem superior a três anos, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão punitiva.

4 - A suspensão caduca se o notário vier a ser, no seu decurso, punido novamente em virtude de processo disciplinar.

Artigo 22º (Medida e graduação das penas)

1 - Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, à sua personalidade, às consequências da infracção e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a seu favor.

2 - Não pode aplicar-se ao mesmo arguido mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.

3 - O disposto no número anterior é de observar mesmo no caso de infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 23º (Circunstâncias atenuantes especiais)

1-A pena pode ser atenuada quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do arguido ou o fim da pena. 2 - São circunstâncias atenuantes especiais:

- a) O exemplar comportamento e zelo durante mais de 10 anos, seguidos ou interpolados, no exercício de funções notariais;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) Ter o arguido actuado sob influência de ameaça grave;
- d) Ter sido a conduta do arguido determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação do próprio utente;
- e) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do arguido, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
- f) Ter decorrido muito tempo sobre a prática da infracção, mantendo o arguido boa conduta;
- g) A provocação.

3- Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena pode ser atenuada aplicando-se pena de escalão inferior.

Artigo 24º (Circunstâncias agravantes)

São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais a algum dos utentes, independentemente de estes se verificarem;

- b) A produção efectiva de resultados prejudiciais a algum dos utentes ou ao interesse geral, nos casos em que o arguido pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;
- c) A premeditação, consistindo esta no desígnio formado vinte e quatro horas antes, pelo menos, da prática da infracção;
- d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- f) A reincidência, que se dá quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior;
- g) A acumulação, que ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 25° (Causas de exclusão da ilicitude e da culpa)

São causa de exclusão da culpa e da ilicitude as previstas na lei penal.

Artigo 26° (Prescrição das penas)

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tomou irrecorrível:

- a) Seis meses, para as penas de repreensão escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão;
- c) Cinco anos, para a pena de interdição definitiva do exercício da actividade.

Artigo 27° (Publicidade das penas)

Quando a pena aplicada for de suspensão efectiva ou expulsão, e sempre que tal for determinado na deliberação que a aplique, deve ser-lhe dada publicidade num dos jornais mais lidos do concelho onde o notário tenha domicílio profissional.

Artigo 28° (Instrução do processo)

- 1- O instrutor faz autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou officio

que o contém e procede à investigação, ouvindo participante, as testemunhas por este indicadas e as mais que julgar necessárias, procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido.

2 - O instrutor deve ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e pode também acareá-lo com as testemunhas ou com participantes.

3 - Durante a fase de instrução do processo, o arguido pode requerer ao instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essenciais para o apuramento da verdade.

4 - Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, pode indeferir o requerimento referido no número anterior.

5 - Quando o arguido seja acusado de incompetência profissional, pode o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos segundo o programa traçado por dois peritos, que depois dão os seu laudos sobre as provas prestadas e a competência do mesmo.

6 - Os peritos a que se refere o número anterior devem ser juristas, de preferência notários, e são indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar, caso o arguido não tenha usado da faculdade de indicar um, e os trabalhos a fazer pelo arguido são da natureza dos que habitualmente competem aos notários.

7 - Durante a fase de instrução e até à elaboração do relatório final, pode ser ouvida, requerimento do arguido, a Ordem dos Notários.

Artigo 29º (Nomeação do instrutor)

1. O instrutor deve ser nomeado, conforme os casos, de entre os funcionários ou agentes do Ministério da Justiça, que possuam adequada formação jurídica, ou deve ser escolhido entre os notários e, preferencialmente, entre os membros do conselho fiscalizador, disciplinar e deontológico.

2 - O instrutor pode escolher um secretário de sua confiança, cuja designação compete à entidade que o nomeou, bem como requisitar a colaboração de técnicos.

3 - Para coadjuvar o instrutor nomeado podem ser contratados juristas de reconhecido mérito a quem podem ser delegados os poderes instrutórios a que

aludem os artigos 75º do Estatuto do Notariado e 48º dos Estatutos da Ordem dos Notários.

4 – A possibilidade de delegação prevista no número anterior deve constar no acto de nomeação do instrutor.

Artigo 30º (Natureza da instrução e forma dos actos)

1. O instrutor promove livremente, por iniciativa própria ou a pedido do arguido, as diligências que considere convenientes à descoberta da verdade, no respeito pela lei e pelos direitos do arguido.

2. Na instrução do processo disciplinar deve o instrutor tentar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for impertinente, inútil ou dilatatório.

3. A forma dos actos, quando não seja expressamente regulada, deve ajustar-se ao fim em vista e limitar-se ao indispensável para o atingir.

Artigo 31º (Apensação do processo)

1 - Por todas as infracções cometidas pelo mesmo arguido é organizado um só processo, mas, tendo-se instaurado diversos, são apensados ao de infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Os processos mandados instaurar pelo Ministro da Justiça não podem ser apensados aos instaurados pela Ordem dos Notários, nem estes àqueles.

Artigo 32º (Meios de prova)

1- Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos, sendo ilimitado o número de testemunhas.

2 - É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no nº4 do artigo 22º .

Artigo 33º (Termo da instrução)

1 - Concluída a investigação, o instrutor deve deduzir a acusação, especificando a

identidade do arguido, articulando os factos imputados e as circunstâncias em que os mesmos foram praticados, referindo as normas legais e regulamentares infringidas, bem como as penas aplicáveis, fixando ao arguido um prazo para este apresentar a sua defesa escrita.

2 - No caso de concluir pelo arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova, deve elaborar relatório fundamentado, propondo que se archive.

Artigo 34º (Notificação da acusação)

1 - O arguido é notificado da acusação, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.

2 - A notificação, quando feita pelo correio, é remetida por carta registada com aviso de recepção para o cartório ou, caso o arguido se encontre suspenso preventivamente, para a residência deste.

3 - Se não for possível a notificação pessoal ou pelo correio, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, é notificado por edital, com o resumo da acusação, afixada na porta do seu domicílio profissional ou da última residência conhecida e a publicar num dos jornais mais lidos da comarca onde o notário tem domicílio profissional.

Artigo 35º (Prazo para a defesa)

1 - O prazo para a defesa é fixado entre 10 a 20 dias, se o arguido residir no continente, e entre 20 a 30 dias, se residir nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira ou no estrangeiro.

2 - Se a notificação for feita por edital, o prazo para apresentação da defesa não pode ser inferior a 30 nem superior a 60 dias contados da data da publicação

3 - O instrutor pode ainda, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

Artigo 36º (Suspensão preventiva)

1 - Após a acusação, sob proposta da entidade que tiver instaurado o processo disciplinar ou do instrutor, o Ministro da Justiça pode ordenar, por despacho, a

suspensão preventiva do arguido, por prazo não superior a 90 dias, nos seguintes termos:

- a) Se se verificar o perigo da prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;
- b) Se o arguido tiver sido pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão.

2 - A suspensão só pode ter lugar em caso de infracção punível com pena de suspensão ou superior.

3 - A suspensão preventiva é sempre descontada nas penas de suspensão.

Artigo 37º (Exercício do direito de defesa)

1 - Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física devidamente comprovadas, pode nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2 - No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor deve nomear-lhe imediatamente um tutor, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3 - A nomeação referida no número anterior é restrita ao processo disciplinar, podendo o representante usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

4 - O incidente de incapacidade mental pode ser suscitado pelo instrutor, pelo próprio ou por qualquer familiar deste.

Artigo 38º (Apresentação da defesa)

1 - A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.

2 - Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o argumento dos factos.

3 - O arguido deve indicar os factos sobre os quais incidirá a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob pena de indeferimento, na falta de indicação.

4 - Não podem ser indicadas mais de 5 testemunhas por cada facto e o seu total não pode exceder o número de 20, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

5 - A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 39° (Realização de novas diligências)

1 - O instrutor pode ordenar a realização de novas diligências que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2 - Realizadas as diligências a que se refere o número anterior, o arguido tem o direito de ser ouvido no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo fixar-se-lhe para o efeito um prazo não inferior a 10 dias.

Artigo 40° (Confiança do processo)

O processo pode ser confiado ao advogado do arguido, nos termos e sob a cominação do disposto no Código de Processo Civil.

Artigo 41° (Relatório Final)

1 - Concluída a instrução do processo, o instrutor elabora um relatório completo e conciso de onde conste a existência material das faltas, a sua qualificação e gravidade e, bem assim, a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2 - O processo deve ser remetido seguidamente à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o envia a quem deva proferir a decisão.

Artigo 42° (Decisão)

1 - A entidade competente analisa o processo no prazo de 30 dias, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências.

2 - A decisão do processo é sempre fundamentada, quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor.

3 - Quando a decisão do processo for da exclusiva competência ministerial, pode ser ouvida a auditoria jurídica.

Artigo 43° (Notificação)

1 - A decisão é comunicada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 29°.

2 - Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor, o presidente da direcção da Ordem dos Notários e também o participante, desde que este o tenha requerido.

Artigo 44º (Prazo para decisão)

1 - O processo disciplinar deve ser instruído e apresentado para decisão no prazo de seis meses contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar.

2 - Este prazo pode ser prorrogado até 90 dias, em casos de excepcional complexidade, por despacho fundamentado da entidade que tiver instaurado o processo.

3 - Não sendo cumpridos os prazos constantes deste artigo, é o processo redistribuído a outro instrutor nos mesmos termos e condições, devendo os factos ser comunicados à entidade competente para efeito de procedimento disciplinar, a instaurar contra o instrutor faltoso.

Artigo 45º (Garantias impugnatórias)

1. As decisões proferidas no processo disciplinar são susceptíveis de reclamação e de recurso hierárquico, nos termos previstos nos Estatutos e também das disposições aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo.

2. Nos processos em que sejam de aplicar as sanções a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 14º, o prazo de reclamação ou recurso das decisões é de oito dias, e a revisão das deliberações é da competência do órgão que as proferiu em última instância.

Artigo 46º (Garantias jurisdicionais)

Das decisões que apliquem sanções disciplinares cabe impugnação junto dos tribunais administrativos nos termos gerais.

Artigo 47º (Processo de inquérito)

1- O Ministro da Justiça ou o Conselho do Notariado podem ordenar inquéritos sempre que não esteja concretizada a infracção ou não seja conhecido o infractor e

ainda quando se tome necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.

2 - O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

3 - Finda a instrução do processo, que deve estar concluída no prazo máximo de 90 dias, o instrutor emite um parecer fundamentado, em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere que existem ou não indícios suficientes da prática de infracção disciplinar.

Artigo 48º (Requisitos da revisão)

1 - A revisão dos processos disciplinares é admitida a todo o tempo, quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar.

2 - A revisão pode conduzir à revogação ou alteração da decisão proferida no processo revisto, não podendo em caso algum ser agravada a pena.

3 - A pendência de recurso hierárquico ou impugnação junto dos tribunais administrativos não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.

Artigo 49º (Legitimidade)

1 - O interessado na revisão de um processo disciplinar ou, nos casos previstos no n. 1 do artigo 32.º, o seu representante apresentam requerimento nesse sentido ao Ministro da Justiça.

2 - O requerimento deve indicar as circunstâncias ou meios de prova não considerados no processo disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

3 - A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo, do processo da decisão disciplinar não constitui fundamento para a revisão.

Artigo 50º (Decisão)

1 - Recebido o requerimento é proferida decisão concedendo ou não a revisão do processo.

2 - Da decisão que não conceder a revisão cabe impugnação junto dos tribunais administrativos.

Artigo 51º (Trâmites)

Apresentado o pedido de revisão, este é apensado ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 nem superior a 20 dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos dos artigos 29.º e 32.º e seguintes.

Artigo 52º (Efeitos sobre o cumprimento da pena)

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 53º (Efeitos da revisão procedente)

1 - No caso de procedência da revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2 - A revogação produz os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do averbamento da decisão punitiva;
- b) Anulação dos efeitos da pena.

Artigo 54º (Direitos do arguido)

Em casos de revogação ou alteração da pena de interdição definitiva do exercício da actividade, se a titularidade da licença tiver sido transmitida por força das disposições legais que regulam a atribuição de licenças para o exercício da actividade notarial, o arguido tem direito a requerer a atribuição, sem sujeição a concurso, de uma licença de instalação de cartório notarial no mesmo município onde era titular aquando da aplicação da pena caso houver concurso aberto para esse efeito na data da revogação ou alteração da pena ou, no caso de o não haver, a requerer a atribuição da primeira licença de cartório que seja posta a concurso imediatamente a seguir à referida data.

Artigo 55º (Produção de efeitos das penas)

A pena começa a produzir os seus efeitos legais no dia seguinte ao da notificação ao arguido da decisão punitiva ou, não podendo este ser notificado, 15 dias após a publicação de aviso nos termos do n. 3 do artigo 29.º.

Artigo 56º (Destino das multas)

1 - As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do fundo de compensação, previsto no Estatuto da Ordem dos Notários.

2 - Se o arguido condenado em multa não a pagar no prazo de 30 dias contadas da data da notificação, a importância respectiva será cobrada em processo de execução, a requerer pelo Ministério Público, com base em certidão da decisão punitiva, que para o efeito lhe será remetida.